



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NITERÓI

Publicado em 23 de setembro de 2023

PORTARIA PGM Nº 42/2023- Estabelece critérios e procedimentos a serem adotados pela Procuradoria Geral do Município na prestação de informações sobre ações judiciais ajuizadas contra o Município, que possam representar riscos fiscais e institui grupo de trabalho.

O PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º do art. 6º da Lei Municipal nº 3.359 de 06 de julho de 2018, e Considerando a necessidade de prestação de informações por parte da Procuradoria-Geral do Município - PGM para confecção do Anexo de Riscos Fiscais previsto no §3º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; Considerando que as informações prestadas pela PGM serão utilizadas na elaboração das demonstrações contábeis consolidadas do Município, destinadas a compor a prestação de contas anual do Prefeito; Considerando a necessidade de padronização dos critérios utilizados pela PGM na elaboração dessas informações, resolve:

Art. 1º Esta Portaria estabelece os critérios e procedimentos a serem observados pela PGM na prestação de informações sobre ações judiciais ajuizadas contra o Município, que possam representar riscos fiscais.

Art. 2º Para fins da classificação de risco, serão consideradas as ações judiciais em tramitação nos tribunais superiores ou já transitadas em julgado, cujo eventual impacto financeiro seja estimado em valor superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil) reais. Parágrafo único. Quando houver multiplicidade de ações judiciais com fundamento em idêntica questão de direito, serão considerados os casos em que o impacto financeiro estimado da somatória das ações judiciais for igual ou superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil) reais.

Art. 3º A classificação das ações quanto à probabilidade de perda observará os seguintes critérios:

I - do Risco Provável, que abrange:

- a) ação judicial de conhecimento, ação de controle concentrado de constitucionalidade ou recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida sobre conjunto de ações judiciais fundadas em idêntica questão de direito com decisão de órgão colegiado do STF desfavorável à Fazenda Pública; e
- b) ação judicial de conhecimento ou recurso representativo de controvérsia com decisão de órgão colegiado do Superior Tribunal de Justiça - STJ ou do Tribunal Superior do Trabalho - TST desfavorável à Fazenda Pública, que não tenha matéria passível de apreciação pelo STF;
- c) ação judicial de conhecimento cujo entendimento em relação a matéria de direito tenha sido fixado de forma desfavorável à Fazenda Pública no Tribunal de Justiça em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR, que não tenha matéria passível de apreciação pelos Tribunais Superiores;
- d) ação judicial com trânsito em julgado certificado, cuja matéria de direito não tenha sido enfrentada pelos Tribunais Superiores ou que o posicionamento destes a respeito da temática ainda não esteja consolidado.

II - do Risco Possível, que abrange:

- a) ação judicial de conhecimento, recurso extraordinário sobre processo individual ou



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NITERÓI

recurso extraordinário desde o reconhecimento da repercussão geral sobre conjunto de ações judiciais fundadas em idêntica questão de direito até a decisão de órgão colegiado do STF desfavorável à Fazenda Pública; e

b) ação judicial de conhecimento ou recurso

representativo de controvérsia com decisão de órgão colegiado do Superior Tribunal de Justiça - STJ ou do Tribunal Superior do Trabalho - TST desfavorável à Fazenda Pública, que tenha matéria passível de apreciação pelo STF.

c) ação judicial de conhecimento cujo entendimento em relação a matéria de direito tenha sido consolidado de forma desfavorável à Fazenda Pública no Tribunal de Justiça em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR ou em verbete sumular, que tenha matéria passível de apreciação pelos Tribunais Superiores.

III - do Risco Remoto, que abrange as ações judiciais que não se enquadrem nas classificações previstas nos incisos I e II.

§ 1º Nas hipóteses do inciso I, quando o processo estiver pendente do julgamento de embargos de declaração, o risco será classificado como possível.

§ 2º Para os efeitos da estimativa de risco, devem ser excluídas: I - as ações em fase de execução cujo título judicial exequendo tenha sido declarado inválido ou tenha sido suspenso por decisão judicial;

II - as ações judiciais para as quais já exista inscrição em precatório ou já tenha havido o pagamento judicial ou administrativo; e

III - as ações judiciais de conhecimento com julgamento desfavorável para a Fazenda Pública, com trânsito em julgado, após decorrida a estimativa temporal do impacto financeiro de que trata o art. 6º.

§ 3º Excepcionalmente, desde que devidamente justificado, poderão ser incluídas na classificação dos incisos I ou II do caput outras ações judiciais não abrangidas pelos critérios ali fixados.

§ 4º A classificação das ações quanto à probabilidade de perda será realizada pelo Procurador responsável pelo acompanhamento do feito nas seguintes fases

I – no recebimento da citação;

II – no recebimento da intimação da sentença na fase de conhecimento;

III – no recebimento da intimação de acórdão em sede recursal;

IV – no recebimento de intimação da decisão fixando o quantum debeatur.

§ 5º As informações que integrarão o Anexo de Riscos Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município serão obtidas com os dados das fases elencadas nos incisos III e IV do parágrafo anterior.

Art. 4º A composição do impacto financeiro dos riscos será:

I - nas condenações da Fazenda Pública para pagamento, o resultado da soma dos valores estimados: a) de pagamentos judiciais constituídos pelas parcelas vencidas constantes na condenação judicial transitada em julgado como obrigação de pagar; e b) de pagamentos administrativos constituídos pelas parcelas vincendas na hipótese em que forem previstas pela decisão judicial transitada em julgado como obrigação de fazer.

II - nas condenações da Fazenda Pública que resultem em perda de arrecadação, o resultado da soma dos valores estimados de redução da arrecadação em virtude do cumprimento de decisão judicial, assim considerados o equivalente à estimativa de arrecadação de 1 (um) ano para o futuro e de 5 (cinco) anos de parcelas pretéritas.

Art. 5º A estimativa de impacto financeiro da ação judicial será aferida com base nos elementos constantes no processo e nas informações e documentos apresentados pelos órgãos e entidades envolvidas no processo judicial.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NITERÓI

§ 1º A PGM poderá solicitar aos órgãos ou entidades da Administração Municipal direta, autárquica ou fundacional, envolvidos no caso, subsídios fáticos ou mesmo a elaboração da estimativa do impacto.

§ 2º A estimativa de impacto financeiro poderá ser feita com base nos dados e relatórios disponíveis nos sistemas informatizados da PGM quando houver elementos suficientes à adequada verificação do impacto financeiro.

§ 3º A estimativa de impacto financeiro deve ser adequadamente fundamentada, indicando-se as fontes dos valores informados ou os critérios utilizados. § 4º Quando não for possível estimar o impacto financeiro com razoável segurança, devem ser indicadas as razões dessa impossibilidade.

Art. 6º A estimativa temporal do impacto financeiro das ações judiciais será elaborada levando em consideração índice fixado pelo Procurador Geral do Município, a ser definido com base no tempo médio para baixa do processo, divulgado no relatório do Conselho Nacional de Justiça - CNJ mais atualizado na data da elaboração das informações.

Art. 7º Compete ao Gabinete do Procurador geral do Município coordenar a elaboração das informações para compor o Anexo de Riscos Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município, com a lista das ações judiciais ou conjunto de ações acompanhadas dos seguintes elementos:

- I - número do processo judicial;
- II - descrição do processo ou tema;
- III - classificação do risco;
- IV - valor estimado de impacto financeiro; e
- V - tempo estimado para o impacto financeiro.

Art. 8º Fica criado o Grupo de Trabalho para auditoria, monitoramento e gestão das informações sobre ações judiciais ajuizadas contra o Município, suas autarquias ou fundações públicas, que possam representar riscos fiscais do município de Niterói, composto pelos seguintes servidores:

- I – Francisco Miguel Soares;
- II – Felipe Mahfuz de Araujo;
- III – Karina Ponce Diniz;
- IV – Renan de Souza Cid.

§ 1º O GT iniciará seus trabalhos de imediato, sob coordenação do Procurador Geral do Município e com o apoio operacional da Diretoria de Apoio Logístico (DAL).

§ 2º Poderá ser contratada empresa para auxílio logístico na auditoria das ações judiciais que possam representar riscos fiscais passíveis de serem classificadas nos termos definidos nesta Portaria.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.